

**PROJETO DE LEI N° , DE 2009**  
**(Do Sr. MANOEL JUNIOR)**

Acrescenta § 2º ao art. 6º da Lei nº 11.947, de 16 de junho de 2009, dispondo sobre a correção anual dos valores *per capita* do Programa Nacional de Alimentação Escolar.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º O art. 6º da Lei nº 11.947, de 16 de junho de 2009, passa a vigorar acrescido do seguinte § 2º, transformando-se o parágrafo único em § 1º:

*“Art. 6º .....*

*§ 2º Os valores per capita a que se refere o § 1º deste artigo serão corrigidos, anualmente, pela variação do Índice Nacional de Preços ao Consumidor – INPC, apurado pela Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística – IBGE, ou índice equivalente que lhe venha a suceder.”*

Art. 2º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação

## JUSTIFICAÇÃO

Tem sido frequente que os valores *per capita* para repasse de recursos financeiros aos entes federados, do Programa Nacional de Alimentação Escolar, fiquem sem nenhum tipo de atualização ou sejam apenas levemente corrigidos. Assim foi no período de 1994 a 2003, durante o qual os valores permaneceram inalterados. De 2003 a 2006, os reajustes somaram nove centavos. De 2006 até o presente momento, os valores não foram modificados.

Obviamente os custos da alimentação escolar crescem, reduzindo-se assim, ao longo do tempo, a participação relativa da União no financiamento deste indispensável programa de apoio à educação básica.

É preciso assegurar que tal programa atenda de fato às suas finalidades, em quantidade e qualidade. É importante, portanto, que a devida correção dos valores *per capita* esteja prevista em lei, sobretudo a partir desse momento histórico, em que também os alunos do ensino médio público passam a ser beneficiários.

Estou convencido de que a relevância da proposição haverá de assegurar o apoio dos ilustres Pares para sua aprovação.

Sala das Sessões, em \_\_\_\_\_ de \_\_\_\_\_ de 2009.

Deputado MANOEL JUNIOR